

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 15

.....
§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso



país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

